

Acórdão: 5.919/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003697444-10
Recurso de Revisão: 40.060158404-03
Recorrente: Braskem S.A
IE: 186213378.01-76
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcos Eduardo Lagrotta Pregnolato/Outro(s)
Origem: DF/Extrema

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, tendo em vista o destaque de base de cálculo inferior à prevista na legislação, em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, no período 01/10/19 a 19/12/23.

A irregularidade se deu em razão da utilização indevida do diferimento parcial do imposto nas saídas internas de produtos classificados nas posições 3901 e 3902 da NCM, com destino à Polibras Minas Plásticos Ltda, detentora do Regime Especial nº 45.000.009434-95, uma vez que o estabelecimento vendedor autuado não possuía termo de adesão ao mencionado regime, à época dos fatos geradores.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

O ICMS recolhido a menor e a Multa de Revalidação foram exigidos em Auto de Infração distinto (e-PTA nº 01.003678985-68), em que consta como Coobrigada a empresa detentora do regime especial, cujo processo tramita juntamente com o presente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.805/24/2ª, acordou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Eduardo Lagrotta Pregnolato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Piovesan Balestrini.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.714/24/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 238/244, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.714/24/1ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa, a qual se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 04/07/24, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 31/10/24, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso refere-se à *“natureza jurídica dos “Procedimentos Fiscais Auxiliares” estabelecidos no art. 66 do RPTA”*.

Segundo a Recorrente, *“enquanto a decisão lançada nos autos em epígrafe entende que os referidos procedimentos são utilizados em ocasiões e com finalidades*

específicas e não são obrigatórios, o julgado paradigmático traz entendimento diverso, qual seja, os citados procedimentos não iniciam à Ação Fiscal, porém são eles que, previamente, constata a infração à legislação tributária, que substanciará a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, sendo, portanto obrigatórios”.

Reproduzindo trechos do acórdão paradigma, a Recorrente destaca que “no julgado paradigmático a aplicação dos procedimentos fiscais auxiliares é obrigatória, uma vez que eles se prestam a identificar a ocorrência de infração a legislação tributária, tendo natureza jurídica de procedimento preparatório para o lançamento”.

Entende que o raciocínio exposto na decisão paradigmática está em consonância com o argumento de nulidade defendido na decisão recorrida, “de que a não observância dos procedimentos auxiliares gera prejuízo ao contribuinte, porque são suprimidas as hipóteses de autorregularização e denúncia espontânea, diante da perda de espontaneidade após a lavratura do termo de Início da Ação Fiscal”.

Por fim, a Recorrente defende que a “legislação mineira em nenhum momento aponta que os procedimentos fiscais auxiliares são facultativos ou devem ser aplicados em determinadas ou específicas hipóteses, como a decisão a quo pretende impor, mas sim, repisa-se, são procedimentos obrigatórios que se prestam a constatar a ocorrência da infração tributária e levam ao início da ação fiscal, nos termos do art. 67 do RPTA/MG”.

No entanto, após análise dos autos e do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Destaca-se, inicialmente, que a divergência suscitada pela Recorrente se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão paradigma não se posiciona no sentido de ser obrigatória a aplicação dos procedimentos fiscais auxiliares.

Observa-se que o acórdão paradigma apenas relata que, na execução do trabalho, o Fisco realizou o procedimento exploratório, previsto no art. 66 do RPTA, para o qual foram observadas as regras constantes do art. 67 do mesmo diploma normativo.

Ainda no acórdão paradigma, foi relatado que, “durante o procedimento fiscal exploratório foi oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados aos lançamentos efetuados em sua escrita fiscal”.

Para melhor elucidação, vale reproduzir aqui o que consta do acórdão paradigma sobre a questão:

ACÓRDÃO Nº 24.714/24/1ª

DECISÃO

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

COMO EXPOSTO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO FISCAL EXPLORATÓRIO, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (LIVRO RAZÃO, BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE E PLANO DE CONTAS), EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS QUE LASTREASSEM OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, REALIZADOS NAS CONTAS “CAIXA” E “BANCOS”, E, APÓS ENCERRAMENTO DA FASE EXPLORATÓRIA, FOI EMITIDO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA.

INSTA DESTACAR QUE ESTÁ PREVISTO NO RPTA, EM SEUS ARTS. 66 E 67, PROCEDIMENTOS FÍSCAIS AUXILIARES, QUE NÃO CARACTERIZAM O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIO, CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS), POR MEIO DOS QUAIS, CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ENSEJARÁ A LAVRATURA DE AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, PROCEDIMENTO ESTE PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO.

(...)

NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, FORAM LAVRADOS OS TERMOS DE INÍCIO E DE ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO EXPLORATÓRIO, CONFORME PREVISTO NO INCISO III DO ART. 67 DO RPTA, ACIMA TRANSCRITO (PÁGS. 6 E 10 DO E-PTA), E, EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FOI LAVRADO O AIAF (PÁG. 04), CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 69 E 70 DO RPTA.

(...)

CONFORME DESCRITO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL EXPLORATÓRIO FOI OPORTUNIZADO AO CONTRIBUINTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS RELACIONADOS AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA ESCRITA FISCAL.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO HOUVE QUALQUER ABUSO DE PODER OU CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, TENDO SIDO DADO A ELE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR E ESCLARECER OS INDÍCIOS DETECTADOS PELO FISCO, BEM COMO, OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS ESTAVAM EM CONSONÂNCIA COM O PROCEDIMENTO FISCAL AUXILIAR EXPLORATÓRIO, REGULAMENTADO NOS ARTS. 66 E 67 DO RPTA.

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR QUE A ATUAÇÃO SE FUNDAMENTA NA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM FACE DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194 § 3º DO RICMS/02.

(...)

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

Analisando todo o contexto, é notório que, em momento algum, o acórdão paradigma menciona que o procedimento fiscal exploratório, utilizado no trabalho, é de natureza imperativa.

Por sua vez, o acórdão recorrido esclarece que “os *“Procedimentos Fiscais Auxiliares”* estabelecidos no art. 66 do RPTA (monitoramento, exploratório, cruzamento eletrônico de dados) não são obrigatórios”, e que “o RPTA apenas determina, em seu art. 67 e 68, quais as regras a serem observadas, caso seja adotado um dos procedimentos auxiliares previstos no art. 66”, posicionando-se, portanto, no mesmo sentido do acórdão paradigma.

A decisão recorrida registra também que “o Fisco não realizou procedimentos fiscais auxiliares, mas sim, submeteu a Contribuinte a uma normal e rotineira auditoria fiscal; ação iniciada pela regular lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do art. 69, inciso I do RPTA”.

Reforça, ainda, que “o RPTA não estabelece obrigatoriedade de realizar procedimentos prévios de fiscalização, tampouco, que o Fisco tenha o dever de apurar irregularidades para que o Contribuinte realize denúncia espontânea”.

Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.805/24/2ª

DECISÃO

(...)

DAS PRELIMINARES

(...)

ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS SÃO EQUIVOCADOS, EM FACE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO E OS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS.

CABE ESCLARECER QUE OS “PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES” ESTABELECIDOS NO ART. 66 DO RPTA (MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIO, CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS) NÃO SÃO OBRIGATÓRIOS, ISTO É, SÃO UTILIZADOS EM OCASIÕES E COM FINALIDADES ESPECÍFICAS, À CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, DE ACORDO COM AS PRÓPRIAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA NORMA LEGAL.

SALIENTE-SE QUE O RPTA NÃO ESTABELECE QUALQUER LIMITE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DE OPTAR

PELA FORMA MAIS ADEQUADA DE AÇÃO FISCAL A SER DESENVOLVIDA EM RELAÇÃO A QUALQUER CONTRIBUINTE.

O RPTA APENAS DETERMINA, EM SEU ART. 67 E 68, QUAIS AS REGRAS A SEREM OBSERVADAS, CASO SEJA ADOTADO UM DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES PREVISTOS NO ART. 66, NADA MAIS QUE ISTO. CONFIRA-SE:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, O FISCO NÃO REALIZOU PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES, MAS SIM, SUBMETEU A CONTRIBUINTE A UMA NORMAL E ROTINEIRA AUDITORIA FISCAL; AÇÃO INICIADA PELA REGULAR LAVRATURA DO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (AIAF), NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO I DO RPTA, FATO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE.

(...)

EMBORA DESPICIENDO, HÁ QUE SE DESTACAR QUE A AUDITORIA FISCAL NÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FISCAL, TANTO É QUE O ART. 70, § 3º DO RPTA ESTABELECE O PRAZO DE VALIDADE DO AIAF, DEVOLVENDO AO SUJEITO PASSIVO, SE FOR O CASO, O DIREITO À DENÚNCIA ESPONTÂNEA, APÓS EXPIRADO ESSE PRAZO.

COMO SE VÊ, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, O RPTA NÃO ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE FISCALIZAÇÃO, TAMPOUCO, QUE O FISCO TENHA O DEVER DE APURAR IRREGULARIDADES PARA QUE O CONTRIBUINTE REALIZE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

(...)

Assim, ao confrontar as decisões recorrida e paradigma, no que tange ao aspecto abordado pela Recorrente, não se vislumbra qualquer conflito na aplicação das disposições contidas no RPTA, não restando, portanto, caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalta-se que a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcos Eduardo Lagrotta Pregolato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP

5.919/25/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/03/2025 - Cópia WEB

7